

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Senhor ALEXANDRE SILVEIRA e outros)

*Altera artigos da Lei nº 9.504, de 1997
sobre a aplicação dos recursos nas
campanhas eleitorais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral, nas eleições majoritárias, serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos políticos e custeadas pelo financiamento público exclusivo, na forma deste artigo.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizados, em ano eleitoral, pela lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais, incluindo rubrica própria, tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação referida no parágrafo anterior constará obrigatoriamente da proposta orçamentária do Poder Executivo, o qual solicitará manifestação prévia do Tribunal Superior Eleitoral e dos partidos políticos até o final do mês de maio do ano anterior ao da realização das eleições.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão depositados pelo Tesouro Nacional no Banco do Brasil, em conta especial à

disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano da eleição.

§ 4º Para a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos serão observados os seguintes critérios:

I – 5%, dividido igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 20%, divididos igualmente entre todos os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados;

III – 40%, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

IV – 25%, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos recebidos pela direção nacional dos partidos políticos deverão ser repassados aos diretórios regionais, das circunscrições que tenham candidato à eleição majoritária, até o dia 30 de maio.

§ 6º Caberá à direção nacional de cada partido político a definição dos critérios de distribuição dos recursos públicos para o custeio das campanhas eleitorais majoritárias nas unidades da federação que tenham candidatos ao Governo do Estado ou ao Senado Federal.

§ 7º Os recursos para as campanhas eleitorais mencionados no parágrafo anterior não poderão infringir a margem de 30%, para mais ou para menos, dos valores distribuídos às candidaturas nas diferentes unidades da federação, umas em relação às outras.

§ 8º O descumprimento do disposto no parágrafo 7º sujeita o partido político à devolução, ao Tesouro Nacional, do montante total dos recursos a ele repassados pelo Tribunal Superior Eleitoral e imediato aviso a todas as instâncias da Justiça Eleitoral da impossibilidade de campanhas do referido partido para quaisquer cargos majoritários na eleição em disputa, no mesmo ano.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 1997 passa a vigorar acrescida do seguinte Art.17-A:

“17-A. As despesas da campanha eleitoral nas eleições proporcionais serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos políticos e de seus candidatos, conjuntamente, e financiadas na forma deste artigo.

§ 1º As campanhas de que trata o *caput* serão financiadas com recursos privados, não superiores ao valor máximo divulgado pela Justiça Eleitoral em 1º de janeiro do ano da eleição, com base na média dos valores gastos nas campanhas das eleições imediatamente anteriores, de acordo com os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O valor a ser divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral para o custeio da campanha de Deputado Federal será igual à média de valores declarados pelos candidatos a Deputado Federal eleitos e diplomados, por unidade da federação, na eleição imediatamente anterior.

§ 3º A Justiça Eleitoral adotará idêntico critério mencionado no § 2º deste artigo para fixar o valor máximo de financiamento de campanha a Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador.

§ 4º É vedado aos partidos políticos repassarem recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, às campanhas proporcionais.

§ 5º O descumprimento do disposto no parágrafo 4º sujeita o candidato beneficiado à cassação de seu registro e ao partido o pagamento de multa ao Tesouro Nacional no valor de dez vezes o montante repassado, devendo a representação ser julgada em, no máximo, 60 dias, a contar de sua propositura.

§ 6º É vedado aos candidatos, em eleições proporcionais, efetuarem quaisquer tipos de repasses em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, inclusive por meio de publicidade, a candidatos que estejam em disputa na eleição do mesmo ano.

§ 7º O descumprimento do disposto no parágrafo § 6º sujeita o candidato que repassar recursos e o candidato beneficiado à cassação de seus respectivos registros pela Justiça Eleitoral.

§ 8º A Justiça Eleitoral deverá concluir todos os processos eleitorais em andamento e publicá-los em sessão, independentemente do prazo estabelecido no parágrafo 5º, até oito dias antes da diplomação dos candidatos eleitos.” (NR)

Art. 3º O Art. 19 da Lei nº 9.504, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha, em Convenção, dos candidatos que concorrerão nas eleições majoritárias, o partido constituirá comitês financeiros com a finalidade de administrar a campanha eleitoral.

§1º Os comitês financeiros devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio à

eleição majoritária, podendo haver reunião em um único comitê das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

..... .” (NR)

Art. 4º O Art. 20 da Lei nº 9.504, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O candidato a cargo eletivo, nas eleições proporcionais, fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos exclusivamente privados, na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

Art. 5º Os parágrafos 2º e 4º do Art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

§ 2º Qualquer doação a candidato em eleição proporcional deverá ser efetuada mediante recibo, em formulário impresso, observado o modelo constante do Anexo desta Lei.

.....

§ 4º Doações efetuadas mediante depósito em conta dos candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.”

(NR)

Art. 6º Revoga os Arts. 17 e 18 e as demais disposições em contrário, da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo redefinir os padrões de custeio das campanhas eleitorais proporcionais e majoritárias, as primeiras com financiamento privado e as segundas com recursos exclusivamente públicos.

O objetivo desta proposta é redimensionar a forma de administração e custeio das campanhas eleitorais possibilitando uma redução gradativa do volume de recursos aplicados nas mesmas e uma alteração no sistema de fiscalização de um poder sobre outro.

As eleições majoritárias, de acordo com o Projeto de Lei apresentado, serão realizadas pelo financiamento público exclusivo. Os recursos serão disponibilizados pela Lei Orçamentária, incluindo rubrica própria, tomando-se por base o eleitorado existente no ano imediatamente anterior às eleições. O objetivo é propiciar um cenário de maior equanimidade entre as candidaturas ao cargo majoritário em disputa, de modo que figure como fator principal a proposta de administração pública e a política de gestão do País, do Governo do Estado e do Município, viabilizando a fiscalização efetiva do Tribunal Superior Eleitoral (uma vez que as contas deverão estar disponíveis à fiscalização da Justiça Eleitoral) e a fiscalização entre candidaturas, visto a publicidade dos valores recebidos para a execução de cada campanha majoritária.

A disputa para o governo de Roraima, por exemplo, em 2006, bateu recorde de gastos. Um dos candidatos aplicou R\$ 34,25 por eleitor, valor sete vezes mais alto que o valor médio gasto nas campanhas para governador em qualquer unidade da federação. Proporcionalmente, foi a campanha mais cara, desequilibrando a disputa no Estado.

A medida em tela possui meios para que tal discrepância não ocorra, tornando assim o pleito por cargos políticos mais justo e menos dispendioso.

As despesas nas eleições proporcionais correrão às custas dos recursos privados, respeitando-se um teto de gastos definido pela média dos valores empregados pelos candidatos eleitos e diplomados na eleição imediatamente anterior.

Esse limite cria um novo padrão de aplicação de recursos privados nas campanhas e, da mesma forma, corrobora com a redução do volume total do mesmo, portanto, limitação da influência do poder econômico nos resultados das eleições.

Esta medida objetiva criar as condições para que num futuro próximo possamos redefinir as bases do financiamento das campanhas, sejam elas majoritárias ou proporcionais, passando a ser financiadas exclusivamente com recursos públicos.

O projeto baseou-se nos dados do Tribunal Superior Eleitoral, referente ao volume de recursos declarados a este Tribunal nas últimas eleições, em 2006 para elaborar a proposta de teto nas campanhas proporcionais.

Tais alterações no mecanismo de aplicação de recursos nas campanhas objetivam também promover uma fiscalização entre os próprios concorrentes, visto que a punição para os que descumprirem as regras acima custará o direito de concorrer ao cargo em pleito e a devolução integral dos recursos repassados pelo TSE ao cofres do Tesouro Nacional.

Pela relevância da matéria e importância de reformular a Lei Eleitoral no que diz respeito aos recursos gastos na realização das campanhas contamos com o apoio dos nobres pares e a colaboração para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEP. ALEXANDRE SILVEIRA
(PPS/MG)